

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATUPÁ

SOLICITADO PELA CÂMARA DE VEREADORES DE MATUPÁ E POR INSISTÊNCIA DA BANCADA DO PTB, ESTAMOS PROPICIANDO À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO O CONHECIMENTO DE SUA NOVA LEI ORGÂNICA.

COM ISTO, TEMOS OPORTUNIDADE DE, NÃO APENAS HOMENAGEAR O PROFÍCUO TRABALHO DOS VEREADORES, COMO TAMBÉM DAR AO POVO CONHECIMENTO DE SEUS DIREITOS E DEVERES.

ESTRUTURADO EM LEI PRÓPRIA, TEMOS CERTEZA QUE O DESENVOLVIMENTO DE MATUPÁ SE DARÁ DAQUI PARA FRENTE AINDA COM MAIS INTENSIDADE E DINAMISMO.

CONTÉM SEMPRE COM O NOSSO APOIO.

PARABÉNS A TODOS.

Senador Louremberg Nunes Rocha
ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATUPÁ 1990

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Matupá, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, votamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica.

Anteprojeto de Lei Orgânica do Município de Matupá –MT

A Câmara Municipal de Matupá, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições que e conferem o art. 29 da Constituição Federal, votou a seguinte lei orgânica:

TÍTULO I Do Município

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Matupá é uma unidade do Território do Estado do Mato Grosso, parte integrante da República Federativa do Brasil, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta lei orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º É mantido o atual território do município, que só poderá ser alterado através da lei estadual, desde que seja preservada a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, obedecidos os requisitos de lei complementar estadual; e dependerá a consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, por distrito, sub-distrito ou zona de área a ser emancipada, para assegurar a qualquer um deles, seu direito de escolha.

Parágrafo único. A divisão do município em distritos, sua organização e supressão depende de lei, observada a legislação estadual.

Art. 3º O símbolos do município são os estabelecidos em lei.

Art. 4º São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta lei orgânica, um poder não pode delegar atribuições a outro, e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 5º O município pode celebrar convênios com a União, o estado e outros municípios, para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. Pode, ainda, o município, através de convênios ou consórcios com outros municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser os mesmos aprovados por leis dos municípios participantes.

Art. 6º A autonomia do município é assegurada:

I – pela eleição direta, nos termos da Constituição Federal, de Constituição Estadual, e legislação complementar, do Prefeito e do vice-prefeito, que compõem o Executivo Municipal e dos Vereadores, que compõem a Câmara Legislativa Municipal;

II – pela administração própria no que respeita a assuntos de interesse local, especialmente quanto:

- a) à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas;
- b) à organização dos serviços públicos locais.

Art. 7º Compete ao município prover a tudo quanto respeite ao interesse local, e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

II – decretar suas leis, e expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – adquirir, alienar e doar os seus bens, bem como aceitar doações, legados a herança, e dispor sobre sua administração e utilização;

IV – desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos previstos em lei;

V – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais e do uso de seus bens, por terceiros, respeitados, quanto à primeira, o disposto no art. 175 da Constituição Federal e a Legislação Federal pertinente;

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o seu plano diretor;

VIII – estabelecer normas de edificação, de loteamentos de zoneamento urbano e arruamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

IX – estabelecer servidões administrativas necessárias à ordenação à realização de seus Serviços;

X – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, e, especialmente, nas zonas urbanas:

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos gerais;

- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c) fixar e sinalizar, de acordo com a legislação federal pertinente, as faixas de rolamento do município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em suas vias públicas;
- XI – fixar as tarifas dos serviços municipais, inclusive aos primeiros, o disposto no art. 175, parágrafo único e incisos I, II, III, e IV da Constituição Federal e a legislação federal a respeito;
- XII – licenciar a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e outros, manter serviços de permanente fiscalização dos mesmos e cassar os respectivos alvarás dos que se tornarem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem-estar público ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XIII – dispor sobre limpeza dos logradouros públicos bem como sobre a remoção e destino do lixo domiciliar e de detritos de qualquer natureza;
- XIV – dispor sobre serviços funerários dos cemitérios do município, administrando os públicos e fiscalizando os particulares;
- XV – estabelecer respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- XVI – dispor sobre edificações, inclusive sobre sua interdição e demolição, especialmente quando, em ruínas ou em condições de absoluta insalubridade, atentarem contra a incolumidade pública;
- XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do município;
- XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do município;
- XIX – dispor sobre registro, vacinação, captura e destino de animais, com o fim de prevenir e erradicar a hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XX – dispor sobre serviços públicos em geral regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, de distribuição e consumo no município;
- XXI – dispor sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições do destino das coisas apreendidas;
- XXII – estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações às leis e regulamentos municipais.

Art. 8º Compete, ainda, ao município, concorrente ou supletivamente com a União ou o estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens naturais e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;
- VI – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação científica e tecnológica;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XIII – estabelecer e implantar, política de educação para a segurança do trânsito;
- XIV – prover sobre a prevenção e os serviços de extinção de incêndio.

Parágrafo único. Dependerá de lei complementar federal a qual disporá sobre as mesmas para a cooperação de que trata este artigo, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 9º Compete ao município instituir impostos sobre os seguintes tributos instituídos por lei municipal, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal pertinentes:

I – imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana; b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, conforme definida em lei complementar;
- c) transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

II – taxas, pelo exercício de seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

§ 1º O imposto previsto na alínea a poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto na alínea c:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O imposto previsto na alínea d, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, da Constituição Federal sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar federal:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nas alíneas b e d;

II – excluir da incidência do imposto previsto na alínea b, exportações de serviços para o exterior.

§ 5º As taxas não podem ser base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que tenham servido para a incidência de qualquer imposto.

Art. 10 Ao município é vedado:

I – instituir ou majorar tributos sem que a lei os estabeleça;

II – instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos estados e dos municípios;
- b) os templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;
- d) o livro, o jornal e os periódicos, assim com o papel destinado à sua impressão;

III – realizar operações de acordo e contrair empréstimos externos, de qualquer natureza, sem autorização do Senado Federal;

IV – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício, ou manter com eles ou seus representantes relações de aliança ou dependência de caráter estritamente confessional;

V – utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as exceções previstas na legislação eleitoral;

VI – criar distinções entre brasileiros ou preferência em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

VII – recusar fê aos documentos públicos.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso II deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

VIII – instituir cobranças de taxas ou tributos de quaisquer espécies às entidades filantrópicas, beneficentes, associações de classe, esportivas e outras.

TÍTULO II **Do Legislativo**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 11 O Poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores,

segundo o disposto nas legislações federal e estadual a respeito, e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

Art. 12 No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos vereadores, a Câmara, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, reúne-se, no dia estabelecido em lei, em sessão solene de instalação, independentemente de número para a posse dos vereadores; e, estando presente a maioria absoluta destes, será, a seguir, procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, iniciando-se com a posse dos vereadores;

§ 2º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, proferirá o seguinte compromisso: - “Prometo cumprir e fazer cumprir a lei Orgânica, as leis da União, do estado e do município, e exercer o meu mandato sob a inspiração do patriotismo, da lealdade, da honra e do bem comum”. - Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se, declarará: - “Assim o prometo”. Após, cada edil assinará o termo competente.

§ 3º Se não houver o quorum estabelecido no artigo para a eleição da Mesa, ou, havendo, esta não for realizada, a Câmara ainda sob a presidência do mais idoso dentre os vereadores presentes, receberá, de imediato à posse destes, o compromisso do Prefeito e do vice-prefeito, aos quais dará posse.

§ 4º O Vereador mais idoso, dentre os presentes à sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse de seus membros.

§ 5º A Câmara Municipal será dirigida por uma Mesa, composta de Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, a qual cabe, em colegiado, a direção dos trabalhos da Câmara e serviços administrativos.

§ 6º A seguir, constituir-se-á a Comissão Representativa, quando serão eleitos os membros das Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessárias, entrando esta logo em recesso.

§ 7º Ao Presidente da Mesa, compete, além do que lhe atribuir o Regimento Interno, a presidência da Câmara Municipal e no seu exercício, representa-la judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as atribuições, que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica.

Art. 13 A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º A Câmara Municipal funcionará ordinariamente em recinto previamente destinado para tal.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizados em recinto diverso designado pelo competente Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência a requerimento do Presidente.

§ 3º Por deliberação da Câmara, as suas sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

§ 4º O dia, o horário e o local de sessões da Câmara deverão ser previamente tornados públicos, na forma prevista nesta lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 5º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Município, do Orçamento Anual, da eleição da Mesa da Câmara legislativa, quando for o caso, e o julgamento das contas do Prefeito Municipal relativas ao exercício anterior.

§ 6º O Regimento Interno disporá sobre sessões ordinárias no período de sessenta dias antes da eleição para a legislatura seguinte.

§ 7º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a eleição de sua Mesa, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

§ 8º Para o segundo biênio, a eleição da Mesa dar-se-á na ordem do dia da última sessão do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos a 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 14 A convocação extraordinária da Câmara caberá, quando o exigir o interesse de administração, em caso de urgência, ou interesse público relevante, só podendo deliberar sobre a matéria para a qual fora convocada, e que deverá constar, expressamente no ato convocatório.

Parágrafo único. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Presidente da Câmara para solicitar a intervenção no município, nos casos previstos pela Constituição Estadual;

II – pelo Prefeito Municipal, ou a requerimento da maioria de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 15 A Câmara funciona com a presença, no mínimo, de mais da metade de seus membros, e as suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta lei Orgânica.

§ 1º O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do legislativo Municipal e nas votações secretas.

§ 2º Quando houver exigência de votos da maioria absoluta.

§ 3º Considera-se presente à sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido à chamada e que participe dos trabalhos de plenário.

§ 4º Realizada, ou não, qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

Art. 16 As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros quando ocorrer motivo relevante e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos especiais previstos nesta lei Orgânica.

Parágrafo único. Na constituição da Mesa e, assim como na das Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 17 A prestação de contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, será apreciada pela Câmara, até trinta (30) dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 18 Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao Presidente do legislativo Municipal, que o receberá em sessão previamente designada.

Art. 19 A Câmara Municipal e suas Comissões por deliberação da maioria de seus membros podem convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes de convocação.

§ 1º No inciso anterior a ausência sem justificativa adequada, a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias bem como a prestação de informação falsa, importa em crime de responsabilidade.

§ 2º Independentemente de convocação, quando qualquer secretário ou titular de órgão a que se refere este artigo e desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou solicitar providências legislativas à Câmara ou as suas comissões, estas ou aquela designarão dia e hora para ouvi-lo.

Art. 20 A Câmara pode criar comissão especial de inquérito, nos termos do Regimento Interno, respeitado o disposto no inciso XII do Art. 32 desta lei Orgânica.

Parágrafo único. Não será criada comissão especial de inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco (5), salvo deliberação em contrário por parte da maioria dos membros da Câmara.

Art. 21 Às Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projetos de lei na forma do Regimento;

II – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

IV – apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

V- convocar Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

CAPÍTULO II Dos Vereadores

Art. 22 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 23 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam

informações.

Art. 24 É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 25 É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma;

- a) celebrar contrato com a administração pública, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado em entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público.

II – desde a posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada em privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer funções remuneradas.
- b) exercer outro mandato eletivo;
- c) ocupar cargo ou exercer funções públicas de que seja demissível ad nutum;
- d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 26 Perderá o mandato o Vereador que:

I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

II – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro, a esta em sua conduta pública;

III – fixar residência fora do município;

IV – deixar de comparecer em cada Sessão legislativa, sem que esteja licenciado, à terça parte das sessões ordinárias;

V – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos nesta lei Orgânica e não desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, e nesta lei Orgânica;

VIII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IX – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos II, VIII, e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 27 Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador, nos termos da legislação federal pertinente e da Constituição do Estado, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias;

§ 1º Ocorrido e comprovado o fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou qualquer partido político poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgado procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e no seu impedimento para a nova investidura, nesta, durante toda a legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio da sucumbência.

Art. 28 O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perde o mandato, desde que se licencie do exercício de vereança.

Art. 29 Nos casos do artigo anterior e nos de licença e vaga por morte, renúncia ou extinção automática do mandato do vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º Cabe à Câmara conceder licença ao Vereador somente nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III – para tratar de interesse particular por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, e superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa; não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considera-se como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, e poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença solicitada pelo titular.

§ 5º Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Art. 30 Ao servidor público, investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compati- bilidade, poderá optar pela remuneração.

CAPÍTULO III **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 31 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao município pelas Constituições Federal e Estadual:

I – legislar sobre os tributos de competência municipal bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do município, sobre isenções, anistia e moratória tributária, e sobre extinção do crédito tributário do município por compensação, transação ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado em qualquer caso o disposto na legislação federal pertinente;

II – votar o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes e o Orçamento Anual;

III – autorizar a abertura de créditos suplementares e especial, e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

IV – autorizar operações de crédito, deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

V – legislar sobre concessão de auxílio e subvenções;

VI – deliberar sobre a concessão de direito real de uso de bens do município;

VII – deliberar sobre arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do município, e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;

VIII – legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais e sobre o uso de bens do município por terceiro, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;

IX – deliberar sobre a aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação com encargo;

X – deliberar sobre aprovação do Plano Diretor do município;

XI – legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgãos e serviços públicos municipais;

XII – legislar sobre o regimento jurídico dos servidores municipais;

XIII – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XIV – dispor sobre a divisão territorial do município, observadas a legislação federal e a estadual pertinente;

XV – legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XVI – decretar as leis complementares à Lei Orgânica, observado o disposto no art. 37 e seu parágrafo único, e no art. 38;

XVII – deliberar sobre transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público exigir.

Art. 32 E de competência privativa da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, e constituir suas comissões, bem como destituí-las, na forma regimental;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do art. 37 e seus parágrafos, e do art. 40 e seu parágrafo único, bem como, expedir decretos legislativos e resoluções;

IV – dar posse ao Prefeito, e ao vice-prefeito, quando eleitos, a conhecer de sua renúncia, e apreciar pedidos de licença;

V – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – julgar o Prefeito, o vice-prefeito, e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a legislação federal a respeito; e, de acordo com o disposto nessa legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

VII – autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição Federal, à contrair empréstimos, regulamentando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

VIII – apreciar e aprovar convênios, acordos ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com o Governo Estadual ou Federal, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultam para o município, quaisquer encargos;

IX – solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre assuntos administrativos;

X – propor ao Prefeito mediante indicação a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XI – resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de diretores-presidentes das sociedades de economia mista do município, bem como, quando determinado em lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XII – criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, de seus membros, observado o disposto no parágrafo único do art. 20;

XIII – suspender, por decreto legislativo, a execução, no todo ou em parte, de lei, ato, resolução ou regulamento municipal ou de qualquer de suas respectivas disposições, que hajam sido declarados, por decisão do Poder Judiciário Estadual transitada em julgado infringentes das Constituições da República ou do Estado desta Lei Orgânica ou das leis;

XIV – promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no município, nos casos e termos estabelecidos na Constituição Estadual;

XV – conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao município, mediante decreto legislativo, aprovado, no mínimo por dois terços (2/3) de seus membros;

XVI – apreciar vetos do Prefeito Municipal;

XVII – ordenar a sustação de contratos ou convênios impugnados pelo Tribunal de Contas;

XVIII – autorizar a mudança da sede do município;

XIX – julgar as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, e apreciar relatório sobre execução dos planos de governo, procedendo à tomada de contas, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da Sessão legislativa;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive da administração indireta, e sustar os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXI – dispor sobre sua organização, funcionamento poder de polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias;

XXII – elaborar sua proposta de orçamento dentro dos limites da lei de Diretrizes Orçamentária;

XXIII – fixar, no mês de setembro no último ano da legislatura a remuneração do Prefeito, vice-prefeito e Vereadores para vigir na legislatura seguinte, observado o que dispõem os arts. 37. XI; 150., II; 153., III; § 2º, I; da Constituição Federal;

XXIV – fixar a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal;

XXV – autorizar por 2/3 (dois terços) de seus membros a instalação de processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito e secretários;

XXVI – processar e julgar o prefeito e vice-prefeito nos crimes de responsabilidade e os Secretários Municipais nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

XXVII – apresentar proposta de representação referente à inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIX – deliberar, mediante resolução sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

XXX – autorizar o Prefeito e o vice-prefeito a se ausentar do município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, e do País por qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso VI funcionará como Presidente, o do Tribunal de Justiça, limitando-se a condenação que somente será proferida por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, à perda do cargo com imobilização, por 8 (oito) anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 33 Solicitar ao Estado a intervenção do município nos casos admitidos na Constituição Estadual.

Art. 34 A definição da política educacional é privativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cabe à Câmara Municipal toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessários ao desenvolvimento da educação escolar pública de responsabilidade do município.

CAPÍTULO IV **Das Leis e do Processo Legislativo**

Art. 35 São, ainda, objeto de celebração privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos; e,
- IV – moções.

Art. 36 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica;
- II – leis complementares à Lei Orgânica;
- III – lei ordinária;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

Art. 37 A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo dos membros da câmara Municipal;
 - II – do Prefeito;
 - III – de mais da metade da Câmara Municipal, manifestando-se, pela maioria simples de seus membros.
- § 1º em qualquer dos casos deste artigo, a proposta será discutida e votada pela Câmara em dois (2) turnos dentro de sessenta (60) dias, a contar da sua apresentação ou recebimento, sendo necessários (2/3) da Câmara para sua aprovação.
- § 2º o prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos de recesso da Câmara.
- § 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número, em ordem cronológica.
- § 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada durante o período de intervenção.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto da nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 38 São objeto de lei complementar o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, a Lei do Plano Diretor e as demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

Art. 39 Os projetos de lei complementar serão revistos por comissão especial da Câmara.

§ 1º Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara;

neste caso, o último as encaminhará à comissão especial para apreciação.

Art. 40 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, e receberão remuneração distinta das leis ordinárias;

Parágrafo único. Para fins deste artigo consideram-se leis complementares a esta lei Orgânica:

I – Estatuto dos servidores públicos municipais;

II – Lei Orgânica das entidades da administração indireta;

III – Estatuto do magistério municipal;

IV – outras leis de caráter estrutural referidas nesta lei Orgânica, ou incluídas nesta categoria pelo voto prévio da maioria absoluta da Câmara.

Art. 41 Igualmente observados os demais termos de votação das leis ordinárias, também só pela maioria dos membros da Câmara serão aprovados os projetos que criem cargos na Secretaria do legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os projetos de lei de que trata este artigo deverão ser votados em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre ambos; e apenas serão admitidas emendas aos mesmos que, de qualquer forma, aumentarem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 42 A iniciativa das leis municipais, complementares ou ordinárias, exceto de iniciativa exclusiva, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, na forma prevista nesta lei Orgânica.

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projetos de lei subscritos por, no mínimo 5% do eleitorado do Município.

Art. 43 São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação ou aumento da respectiva remuneração;

b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município e órgãos da administração pública municipal;

d) matéria orçamentária e tributária. **Art. 44.** No início ou em qualquer fase da tramitação de projetos de lei, sobre qualquer matéria, da competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que os aprecie no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento pelo Poder Legislativo, da solicitação.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos das leis complementares a que se refere o art. 40, nem aos demais de codificação, como reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos, e nem às propostas orçamentárias.

Art. 45 Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. Nesse caso, o projeto somente poderá ser retirado da ordem do dia, se o autor do pedido de sua inclusão, nesta, desistir do respectivo requerimento.

Art. 46 Não serão admitidas emendas que direta ou indiretamente aumentem a despesa prevista:

I – nos projetos de lei de iniciativa privada do Prefeito, nos termos do art. 43, ressalvados os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47 O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões por unanimidade de seus membros, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada; e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 48 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito logo que concluída a respectiva votação, e este, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquela em que o receber, comunicando-o ao Presidente da Câmara; e, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhará a estes os motivos do veto. No recesso da Câmara, o veto deverá ser publicado pelo Prefeito.

§ 2º Decorrida a quinzena de que trata o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º Devolvido o projeto à Câmara, no caso do § 19, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, caso em que será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 4º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 5º Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo de 30 (trinta) dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias relativas às medidas provisórias, com força de lei.

§ 7º Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 8º O veto poderá ser total; quando parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea.

Art. 49 O projeto de lei, depois de concluída a votação, se rejeitada pela Câmara Municipal, será arquivado; se aprovado será enviado para autógrafo em 24 (vinte e quatro) horas ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou promulgará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se for o caso.

Art. 50 As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal, que deverá solicitar, para cada caso, a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – orçamentos.

§ 2º A delegação ao prefeito municipal terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu critério e os termos de seu exercício.

TÍTULO III Do Executivo

CAPÍTULO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 51 O Poder Executivo do município é exercido pelo prefeito.

§ 1º O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto.

§ 2º A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 3º Poderá o vice-prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo

ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

Art. 52 O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição em sessão da Câmara Municipal.

§ 1º Ao tomarem posse, o prefeito e o vice-prefeito prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral, a integridade e o desenvolvimento do município".

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o ressaltado motivo de força maior, o prefeito ou o vice-prefeito não tiveram assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 53 Substituirá o prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito.

Parágrafo único. O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta lei orgânica auxiliará o prefeito, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 54 Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo, o presidente da Câmara Municipal.

Art. 55 Vagando os cargos de prefeito e do vice-prefeito, far-se-á a eleição novante dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita em trinta dias depois da última vaga, declarada pela Câmara Municipal, na forma da lei, para complementar o período de seus antecessores.

Art. 56 São crimes de responsabilidade, definidos em lei especial, e apenados com perda de mandato, os atos do prefeito que atentarem contra:

I – a probidade na administração;

II – o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;

III – a lei orçamentária;

IV – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

V – o livre exercício do Poder Legislativo.

§ 1º A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de vereador ou eleitor, devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao prefeito.

§ 2º O prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado.

§ 3º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 57 Perderá o mandato o prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV, e V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A perda do mandato prevista neste artigo será declarada pela Câmara Municipal, por provocação de vereador ou eleitor, assegurada ampla defesa ao prefeito.

Art. 58 Na ocasião da posse e ao término do mandato, o prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo único. O vice-prefeito fará declaração de bens na forma deste artigo, no momento em que assumir, pela primeira vez, o cargo de prefeito.

Art. 59 O prefeito, desde a posse, e o vice-prefeito, quando assumir a chefia do Executivo Municipal, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

Art. 60 O prefeito não poderá exercer atividade política nem favorecer direta ou indiretamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidades, promovida por um terço 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 61 O prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns.

Art. 62 O prefeito e o vice-prefeito do município serão eleitos, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, observado o disposto no art. 77 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O mandato do prefeito municipal é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 São condições de elegibilidade do prefeito e do vice-prefeito:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o domicílio eleitoral na circunscrição do município pelo prazo fixado em lei;

IV – a filiação partidária;

V – a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 64 O prefeito deve residir no município.

SEÇÃO II

Das Licenças e das Férias

Art. 65 O prefeito deverá solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de:

I – tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II – gozo de férias;

III – afastamento do município por mais de 15 (quinze) dias ou do estado por qualquer tempo.

Art. 66 O prefeito tem direito a gozar férias anuais de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

Da Remuneração e da Verba de Representação

Art. 67 A remuneração e a verba de representação do prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, por decreto legislativo, antes das eleições para o mandato seguinte, obedecidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

§ 1º O decreto legislativo que fixar a remuneração e a verba de representação poderá fazê-lo em quantias progressivas, mas específicas, para cada ano de mandato.

§ 2º A verba de representação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração.

§ 3º A remuneração do vice-prefeito será fixada pela Câmara Municipal no mesmo decreto legislativo que fixar a do prefeito; e não será superior a 50% (cinquenta por cento) da fixada do prefeito.

Art. 68 O prefeito regularmente licenciado pela Câmara Municipal terá direito a perceber a sua remuneração e a verba de representação, quando:

I – em tratamento de saúde;

II – em gozo de férias;

III – a serviço ou em missão de representação do município.

Art. 69 O disposto nesta seção aplica-se aos casos de interventor.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70 Ao prefeito, como chefe da administração municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 71 Compete privativamente ao prefeito:

I – representar o município, judicial e extrajudicialmente;

II – nomear e exonerar os secretários municipais;

III – exercer, com auxílio dos secretários do município ou dos titulares de órgãos equivalentes, a direção

superior da administração municipal;

IV – iniciar o Processo legislativo, nos casos e na forma prevista nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;

V – enviar, à Câmara Municipal, no prazo estabelecido no art. 127 desta lei Orgânica, o Plano Plurianual, o Projeto de lei de Diretrizes e as propostas de Orçamento previsto nesta Lei Orgânica;

VI – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VIII – expedir decretos, portarias e ordens de serviços;

IX – decretar a desapropriação, por utilidade pública ou e do inciso IV do art. 79 desta lei Orgânica, de bens e serviços, bem como promovê-la a instituir servidões administrativas;

X – permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

XI – conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observadas a legislação federal sobre licitações;

XII – autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela municipalidade, observada, também, a legislação federal sobre licitações;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – dispor sobre serviços e obras da administração pública;

XV – promover e extinguir na forma da lei as funções e cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Câmara Municipal;

XVI – contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVII – submeter a manifestação da Assembléia legislativa do Estado as autorizações da Câmara para o município realizar operações ou acordo e contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XVIII - fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto no parágrafo único do art. 120 desta lei Orgânica;

XIX – administrar os bens e as rendas públicas municipais promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como as tarifas ou preços públicos municipais;

XX – autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XXI – aplicar multas e penalidades quando previstas em leis, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência, e relevá-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXII – resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da lei ou regulamento;

XXIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXIV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, zoneamento urbano ou para fins urbanos de acordo com normas estabelecidas no código de postura;

XXV – solicitar o auxílio da polícia do estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVI – fazer publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

XXVIII- comparecer, semestralmente à Câmara Municipal para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos vereadores;

XXIX – prestar à Câmara, por ofício, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela mesma referentes aos negócios do município;

XXX – comparecer espontaneamente à Câmara para expor ou solicitar-lhe providências de competência do legislativo, sobre assuntos de interesse público;

XXXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir.

Parágrafo único. O prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO V

Da Responsabilidade do Prefeito Municipal

Art. 72 São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo prefeito municipal que atentarem contra a Constituição Federal, A Constituição Estadual, esta lei Orgânica e leis complementares, especialmente contra:

- I – a existência da União, do estado ou do município;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do município;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas do processo e julgamento.

Art. 73 O Prefeito municipal, admitida a acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º Enquanto não sobrevier a sentença condenatória, nas infrações penais comuns, o prefeito não estará sujeito a prisão.

Art. 74 O Prefeito do município, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício e suas funções.

Art. 75 Fica o prefeito do município obrigado a dar publicidade, via órgão oficial de comunicação do município, na ausência deste através de meios usuais de comunicação, de todos os atos de governo, inclusive a contratação e demissão de pessoal, sob pena de responsabilidade.

§ 1º A este artigo obrigam-se os titulares das secretarias, autarquias, fundações e órgãos da administração indireta do município;

§ 2º As nomeações, demissões e contratos de prestação de serviço efetuados pelo Executivo Municipal e seus órgãos, que não forem tornados públicos na forma desta Lei Orgânica, serão considerados nulos de pleno direito.

CAPÍTULO II

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76 São auxiliares diretos do prefeito:

- I – os secretários municipais ou titulares de órgãos equivalentes;
- II – os subprefeitos;
- III – os administradores regionais;

Art. 77 Os auxiliares direto do Prefeito serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se, desde logo, as seguintes, dentre outras:

- I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;
- III – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo prefeito;
- IV – apresentar ao Prefeito, até 19 de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas secretarias ou órgãos equivalentes;
- V – comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, quando convocados, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua convocação, ou na data que lhe for fixado, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade e ausência sem justificativa adequada;
- VI – comparecer perante à Câmara Municipal e qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua secretaria ou órgão equivalente;
- VII – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegados pelo Prefeito

municipal;

VIII – encaminhar à Câmara Municipal informações, pedidos por escrito pela Mesa Diretora, os requerimentos dos vereadores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

IX – propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento de sua parte;

X – delegar suas próprias atribuições, por ato expresse aos seus subordinados.

Art. 78 Os auxiliares diretos do Prefeito, nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Nos crimes de responsabilidade conexos com os do Prefeito, o julgamento será efetuado pela Câmara Municipal.

Art. 79 Os auxiliares diretos do Prefeito, que tiverem sido censurados pela Câmara Municipal, serão exonerados de ofício por força desta Lei orgânica, não podendo ser reconduzido ao cargo.

Art. 80 Os auxiliares diretos do Prefeito, no ato da posse e no término do exercício do cargo, farão declaração pública de seus bens, nas mesmas condições e para os mesmos fins estabelecidos para os vereadores.

Art. 81 Os subprefeitos, em número não superior a 1 (um) por distrito, são delegados de confiança do Prefeito, por este livremente nomeados e exonerados.

Parágrafo único. À exceção da sede do município, todos os seus distritos poderão ter subprefeitos.

Art. 82 Compete aos subprefeitos, nos limites do direito do distrito correspondente:

I – executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes bem como, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, os demais atos por este expedidos;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender às reclamações dos municípios e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV – solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

§ 1º A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias; a dos subprefeitos e administradores regionais limitar-se-á aos distritos correspondentes.

§ 2º Os subprefeitos e administradores regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

Art. 83 Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica, no ato da posse e no do afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

TÍTULO IV

Da Administração Pública Municipal

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 84 A administração pública é o conjunto dos Órgãos e funções dos Poderes do município e das entidades descentralizadas, aplicadas à execução de atividades e serviços administrativos com a finalidade de promoção de bem-estar geral e da satisfação das necessidades coletivas.

Art. 85 A administração pública direta é efetivada imediatamente por qualquer dos órgãos próprios dos Poderes do município.

Parágrafo único. A administração pública indireta é realizada imediatamente por:

a) autarquia;

b) sociedade de economia mista;

c) empresas públicas;

d) fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

e) demais entidades de direito privado, sob o controle direto do município.

Art. 86 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o edital de convocação para o concurso público estabelecerá:

a) prazo de validade do concurso de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

b) o número de vagas oferecidas;

IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V – a Lei ordinária reservará um percentual não inferior a um por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza e definirá os critérios de sua admissão, observando o disposto nesta Lei Orgânica. .

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por um tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público;

VII – somente por lei específica poderão ser criadas ou extintas as entidades da administração pública direta e indireta;

VIII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades da administração pública indireta, assim como a participação de quaisquer delas em empresa privada;

IX – as normas administrativas que criam, modificam ou extingam direitos dos servidores públicos da administração pública direta e indireta serão estabelecidas somente através de lei;

X – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XI – para se habilitarem às licitações municipais, as empresas deverão comprovar, na forma da lei, o cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º As despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação “publicidade” de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos poderes constituídos, não podendo ser suplementada senão através de lei específica.

§ 3º A não-observância do disposto nos incisos I e II implicará nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º As reclamações relativas às prestações de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º Todos os atos efetuados pelos poderes do município através da administração pública direta ou indireta, deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do estado, quando for o caso, para que produzam os efeitos regulares, podendo ser resumida a publicação dos atos não normativos.

§ 7º A não-publicação importa nulidade do ato e a punição, pelo Tribunal de Contas, da autoridade responsável pelo fato, que será referendada pela Câmara Municipal.

§ 8º A lei estabelecerá a obrigatoriedade da notificação ou intimação pessoal do interessado para determinados atos administrativos, caso em que só produzirão efeitos a partir de tais diligências.

§ 9º A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá procedimentos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Art. 87 As empresas concessionárias de serviços públicos sujeitam-se ao permanente controle e fiscalização do poder público e da coletividade, cumprindo-lhe manter a adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

Art. 88 A autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por lei, que disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial) de seu controle e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e a expansão dos serviços;

IV – a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

V – a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de concessão ou permissão.

§ 1º Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo determinado.

§ 2º A cassação de concessão e permissão de serviço público inabilita, em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública para serviços da mesma natureza.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 89 Servidores públicos municipais são todos quantos percebam pelos cofres do município, da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 90 O município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico único de seus servidores, respeitados os princípios fixados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta lei orgânica.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo poder e entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º As entidades da administração pública indireta, não contempladas neste artigo, são constituídas de empregos públicos sob regime jurídico de natureza trabalhista, observado o disposto no art. 129 da Constituição Estadual e o art. 173, § 2º, da Constituição Federal.

§ 3º Aplicam-se aos servidores públicos municipais no-meios por concurso público, as seguintes disposições, além das previstas no § 2º do art. 39 da Constituição Federal:

I – adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento do vencimento-base, por ano de efetivo exercício até o máximo de cinquenta por cento, que não ultrapassará, os limites fixados nesta lei Orgânica;

II - licença-prêmio de três meses, adquirida em cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público do estado, permitida sua conversão em espécie por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período não gozado.

§ 4º Sob pena de responsabilização, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para institutos de previdência ou associações deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

Art. 91 Os cargos públicos terão, pela lei que os crie, fixados sua denominação, padrão de vencimentos, condições de responsabilidade de provimento e atribuições.

Art. 92 A criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços e a fixação da respectiva remuneração de seus servidores é de competência privativa do legislativo municipal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

Art. 93 Somente poderão ser criados cargos em comissão quando houver justificada necessidade baseada em relação pessoal de confiança.

Art. 94 O município responderá pelos danos que seus servidores, no exercício de suas funções, venham a causar a terceiros.

Parágrafo único. Caberá ao município ação regressiva contra o servidor que responderá, em caso de culpa ou dolo.

Art. 95 Ao servidor público Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;
IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 96 Da direção das entidades da administração pública indireta e seus respectivos conselhos ou órgãos normativos participarão, obrigatoriamente, pelo menos um diretor e um conselheiro, representantes dos servidores eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, dentre filiados de associações e sindicatos da categoria.

Art. 97 O poder público municipal garantirá assistência médico-odontológica e hospitalar aos filhos e dependentes dos servidores públicos, do nascimento até aos seis anos e onze meses.

Art. 98 O município poderá estabelecer, por lei ou convênio o regime previdenciário de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso de regime previdenciário por convênio, a respectiva atribuição, por decreto, o compulsório nos salários dos servidores sujeitos ao mesmo será autorizado por lei,

Art. 99 O disposto neste capítulo aplica-se aos servidores do Executivo e do Legislativo do município.

Art. 100 Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Art. 101 A liberdade de associação profissional ou sindical será assegurada pelos agentes do município, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 102 É assegurado o direito de greve, consagrado pela Constituição Federal, competindo aos servidores municipais decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por esse meio defender.

§ 1º Os serviços ou atividades essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis de comunidade serão definidos pela lei federal.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

CAPÍTULO II **Da Política Salarial Única**

Art. 103 A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos Poderes Legislativo e Executivo será composta exclusivamente do vencimento-base e de uma única verba de representação.

§ 1º O adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes dos cargos de carreira de provimento efetivo e aos empregados públicos, como única vantagem pessoal, não será considerado para efeito deste artigo.

§ 2º Os limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes serão os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito.

§ 3º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 4º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 19, da Constituição Federal.

§ 5º Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os

§§ 29 e 39 deste artigo, a legislação do imposto de renda e as demais normas contidas na Constituição Federal e na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 6º É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde § 79 A proibição de acumular cargos remunerados estende-se a empregos e funções e abrange também todas as entidades da administração pública indireta.

Art. 104 A lei, ao instituir o regime estatutário e os planos de carreira para os servidores e empregados públicos, fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração de carreira, estabelecendo também, a representação única.

Art. 105 A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre à mesma data.

Parágrafo único. Os reajustes e aumentos a qualquer título e feitos em qualquer época por qualquer dos Poderes serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índices.

CAPÍTULO IV Do Patrimônio do Município

Art. 106 Constituem patrimônio do município seus bens móveis, os imóveis de seu domínio pleno; direto ou útil, a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 107 Os bens imóveis do município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo é mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidades competentes, de sua administração pública indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 108 Município poderá realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcios intermunicipais, com o estado ou União, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução.

Art. 109 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 110 Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os móveis cadastrados, sendo que os últimos serão também numerados, segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 111 A aquisição de bens pelo município será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 112 A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação federal e na estadual.

§ 1º Será dispensada a licitação a que se refere o artigo anterior nos seguintes casos:

I – quando de imóveis, deverá constar as seguintes normas:

a) quando de imóveis, deverá constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) quando de móveis, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social;

II – na permuta;

III – na venda de ações, que será admitida exclusivamente em bolsas.

§ 2º Preferencialmente à venda de seus bens imóveis, o município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observando o disposto no caput deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviços públicos, e entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º Na alienação de bens móveis considerados por comissão especial nomeada pelo prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço municipal, é dispensada a autorização legislativa, e a licitação será por leilão, precedido de edital publicado com o prazo, de 30 (trinta) dias e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para sua arrematação arbitrado pela referida comissão.

Art. 113 O uso por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto,

§ 3º A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

CAPÍTULO V

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 114 A execução das obras municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 115 As concessões, a terceiros, de execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação federal.

Art. 116 As permissões, a terceiros, para execução de serviços públicos serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 117 Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos antecedentes.

§ 1º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a legislação federal a respeito.

§ 2º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou o ato permissivo, bem como aqueles que se revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º A publicidade exigida pela legislação federal, no caso de a licitação para as concessões de serviços públicos, ser por concorrência, deverá ser ampla inclusive no Diário Oficial do estado, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

Da Receita e da Despesa

Art. 118 A receita municipal é constituída dos tributos da competência do município, e da participação deste em tributos da União e do estado, das tarifas ou preços públicos decorrentes da utilização de bens e serviços e outras atividades municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.
Parágrafo único. Nenhum tributo será exigido sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 119 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

§ 2º A forma de notificação será estabelecida em lei competente.

Art. 120 As tarifas ou preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e outras atividades municipais serão fixados pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo único. As tarifas ou preços públicos relativos à utilização de bens, aos serviços e outras atividades

municipais, deverão cobrir os seus custos, podendo ser reajustáveis, qualquer tempo, quando se tornarem deficitários ou excedentes.

Art. 121 A despesa pública municipal observará os princípios pertinentes insertos na Constituição da República e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas em legislação federal, ficando desde logo estatuído:

I – nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que corre por conta de crédito extraordinário;

II – nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada, sem que dela conste a indicação de recurso para atender os encargos decorrentes.

CAPÍTULO VII Dos Orçamentos

Art. 122 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais do município;

§ 1º A lei que institui o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alteração na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual do município obedecerá ao disposto, a respeito, na Constituição Federal e em sua legislação complementar, às normas gerais de direito financeiro e à disposição desta Lei Orgânica.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e das fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração pública direta ou indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo poder público;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

§ 7º As operações de crédito por antecipação de receita, a que alude o parágrafo anterior, não poderão exceder à terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento desta serão obrigatoriamente liquidados.

§ 8º Cabe à lei complementar federal:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, e da orçamentária anual;

II – estabelecer normas da gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 123 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno, sendo aprovados pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com esta Lei Orgânica.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão referida no parágrafo anterior, que sobre elas emitirá

parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal-

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitido apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviços da dívida.

II – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis como plurianual.

§ 5º O Prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento de Execução Orçamentária, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito municipal, à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar federal a que se refere o art. 165, § 9. da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual que ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 157, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 167, item VII, todos da Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 125 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo municipal, serão entregues até o dia 25 de cada mês, nos termos da lei complementar federal ou que se refere o § 99 ao art. 165 da Constituição Federal.

Art. 126 A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 127 O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo prefeito à Câmara até 30 de setembro de cada exercício anterior ao que deverá vigor; e a Câmara deverá remetê-la ao Prefeito, para sanção até o dia 1º de dezembro seguinte ao recebimento do projeto.

§ 1º Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária as demais normas relativas à elaboração legislativa, no que não contrariem o disposto neste capítulo e na sessão correspondente ao mesmo, no que for aplicável, da Constituição Federal.

Art. 128 Os pagamentos devidos pela Fazenda municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios se à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento dos débitos do município, constante de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição municipal competente. E os respectivos pagamentos serão efetuados, segundo as possibilidades do depósito, à vista de precário expedido pelo Presidente do Tribunal competente, ao qual também caberá, ouvido o chefe do Ministério Público junto ao mesmo, autorizar, a requerimento do credor preterido em seu direito de precedência; o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

CAPÍTULO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 129 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial da prefeitura, da Mesa da Câmara municipal e das suas entidades de administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia da receita, será exercida pelo Poder legislativo municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma estabelecida nesta lei Orgânica.

Parágrafo único. O controle externo da Câmara municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 130 O Prefeito municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do município e o de suas entidades da administração indireta até o dia quinze de janeiro, e as alterações posteriores até o décimo dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentária.

Art. 131 O Prefeito e a Mesa da Câmara municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara municipal, confirmada a omissão, a Câmara municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. O Prefeito remeterá na mesma data, à Câmara municipal, uma via do balancete mensal com cópias dos empenhos para que os vereadores possam acompanhar os atos e fatos da administração municipal.

Art. 132 As contas anuais da Prefeitura e da Câmara Municipal ficarão durante sessenta (60) dias à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar a legitimidade, nos termos da lei, após este prazo as mesmas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes,

para emissão do parecer prévio.

Parágrafo único. Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto no artigo anterior, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá a tomada de contas comunicando à Câmara de Vereadores.

Art. 133 A Mesa da Câmara municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, para registro, a Lei Orgânica do município e as alterações posteriores, até o trigésimo dia de sua promulgação, não o fazendo neste prazo, o Tribunal de Contas solicitará ao Prefeito municipal a suspensão da transferência do duodécimo.

Parágrafo único. Sendo o parecer do Tribunal pela rejeição das contas, deles se dará vistas ao prefeito pelo prazo de dez dias.

Art. 134 A Câmara municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 135 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado, sobre as contas que o prefeito municipal deve anualmente prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias: I – as contas anuais do prefeito municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II – o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores à Câmara municipal, que será tomada, obrigatoriamente, no prazo de sessenta dias à devolução delas pelo Tribunal de Contas;

III – esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocadas na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final.

Art. 136 O Tribunal de Contas representará ao prefeito e à Mesa da Câmara, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 137 As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do estado, ou por seu intermédio, serão prestados em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término da vigência.

TÍTULO V Da Ordem Social

CAPÍTULO I Disposição Geral

Art. 138 A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II Da Seguridade Social

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 139 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º O município é responsável solidariamente com os poderes públicos para organizar a seguridade social, em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta lei orgânica.

§ 2º A seguridade social será financiada nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º O município, inclusive por convênio, assegurará aos seus servidores e aos seus agentes políticos, sistema próprio de seguridade social, podendo cobrar-lhe contribuições.

§ 4º O sistema municipal de seguridade social será gerido com a participação dos trabalhadores contribuintes, na forma da lei.

SEÇÃO II **Da Saúde**

Art. 140 A saúde é direito de todos e dever do município, solidariamente com os poderes públicos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal igualitário a ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse de terra e acesso aos serviços de saúde.

Art. 141 O município aplicará anualmente 8% de suas receitas orçamentárias no atendimento da saúde pública.

Art. 142 As ações e serviços de saúde do município são de natureza pública, cabendo aos poderes públicos disporem, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros – contratados ou conveniados com estes.

Art. 143 As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I – descentralização, com direção única em cada esfera do governo;
II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III – participação da comunidade.

Art. 144 O Sistema Único de Saúde será financiado na forma do parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal e pelo que for estabelecido no Código de Saúde.

Art. 145 No nível municipal, o Sistema Único de Saúde é integrado por:
I – todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços e ações aos indivíduos e às coletividades, de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;
II – todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade na área de saúde, pesquisa, produção de insumos e equipamentos para a saúde, desenvolvimento de recursos humanos em saúde e os hemocentros;
III – todos os serviços privados de saúde, exercidos por pessoa física ou jurídica;
IV – pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º Os serviços referidos nos incisos I e II deste artigo constituem uma rede integrada-

§ 2º A decisão sobre a contratação ou convênio de serviços privados cabe aos Conselhos Municipais de Saúde, quando os serviços forem de abrangência municipal.

Art. 146 O Sistema Único de Saúde terá Conselhos de Saúde Municipal, como instâncias deliberativas.

Parágrafo único. Os Conselhos de Saúde, compostos paritariamente por um terço de entidades representativas de usuários, um terço de representantes de trabalhadores do setor de saúde e um terço de representantes de prestadores de serviços de saúde, serão regulamentados pelo código de Saúde.

Art. 147 Fica assegurada gratuidade no atendimento pleno da saúde aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo de todos os níveis e setores, inclusive para os dependentes dos beneficiários.

Parágrafo único. O atendimento de que trata este artigo será de caráter universal, e não se limitará àqueles prestados na área do município e incluirá, o ressarcimento de despesas provenientes de deslocamento e internações.

Art. 148 Compete aos Conselhos de Saúde:

I – propor política de saúde elaborada por uma conferência de saúde, convocada pelo respectivo conselho;

- II – propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do Sistema Único de Saúde, no nível respectivo;
- III – deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

Art. 149 As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Parágrafo único. São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 150 Compete ao Sistema Único de Saúde:

- I – organizar total cobertura assistencial à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade e acessibilidade nos vários níveis;
- II – organizar e manter, com base no perfil epidemiológico do município, uma rede de serviço de saúde com capacidade de atuação em promoção da saúde, prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes;
- III – organizar e manter registro sistemático de informações de saúde e vigilância sanitária, ambiental, da saúde do trabalhador, epidemiológico, visando ao conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade;
- IV – abastecer a rede pública de saúde, fornecendo, repondo e mantendo os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento;
- V – desenvolver a produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos, estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;
- VI – organizar a atenção odontológica, prioritariamente para crianças de seis a quatorze anos de idade, visando à prevenção de cárie dentária;
- VII – estabelecer normas mínimas de engenharia sanitária para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza em todo o município;
- VIII – estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimento de saúde de qualquer natureza em todo o município.

Art. 151 A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem ele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO III **Da Assistência Social**

Art. 152 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivo:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III – garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;
- IV – assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas evolutivas;
- V – a prestação da assistência aos diversos segmentos excluídos do processo de desenvolvimento sócio-econômico;
- VI – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- VII – ao trabalhador adolescente devem ser assegurados os seguintes direitos especiais:
 - a) acesso a escola em turno compatível com seus interesses atendidos as peculiaridades locais;
 - b) horário especial de trabalho compatível com a frequência à escola.

Art. 153 O município assegurará às pessoas portadoras de qualquer deficiência instrumentos para inserção na vida econômica e social, e para o desenvolvimento de suas potencialidades, especialmente:

- I – o direito à assistência desde o nascimento, à educação de primeiro grau, gratuita e sem limites de idade;
- II – o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;
- III – a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de frequência aberta ao

público e logradouros públicos, que possuem condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já constituídas;

IV – a permissão para entrada em circulação de novos ônibus apenas quando estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física motora;

V – garantindo a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI- garantindo o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII – criando programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental bem como a de integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a fiscalização do acesso aos bens e Serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 154 O município deverá juntamente com o estado assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco e os programas devem atender as características culturais e sócio-econômicas locais.

Art. 155 O Município e o Estado, prestarão em regime de convênios, apoio técnico-financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio-educativos destinados às crianças e aos adolescentes carentes, na forma da lei.

CAPÍTULO III Da Ação Cultural

SEÇÃO I Da Educação

Art. 156 O município e o estado organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

I – a educação escolar pública, de qualidade gratuita, é direito de todos;

II – gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais;

III – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de, no máximo, quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extra classe e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;

IV – gestão democrática, em todos os níveis dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino e dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei;

V – o trabalho será princípio educativo em todos os níveis e sistemas de ensino.

Art. 157 É dever do município provimento de vagas em todo o território de município em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental.

Art. 158 O poder público municipal incentivará a instalação de bibliotecas na sede e nos distritos.

Art. 159 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, excepcionalmente, ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e possuem planos de cargos e salários isonômicos à carreira de ensino público:

I – escolas comunitárias são aquelas mantidas por associações civis sem fins lucrativos e que representem sindicatos, partidos políticos, associações de moradores e cooperativas;

II – escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação.

Parágrafo único. A destinação excepcional de recursos de que trata o caput, só será possível após o atendimento da população escolarizável, garantidas às condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e haja disponibilidade de recursos.

Art. 160 O dever do município com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:
I – o ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso à escola na idade própria;
II – acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório;
III – educação permanente para todos os adolescentes e adultos.

Art. 161 As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico-científica e os valores ambientais:
I – ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental;
II – a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais;
III – a educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.

Art. 162 O sistema municipal de ensino passa a integrar o sistema único de ensino.
Parágrafo único. Ao município caberá com assistência técnica e financeira do estado organizar a gradual integração no sistema único de ensino, na forma que dispuser a lei.

Art. 163 O município aplicará nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita efetivamente arrecadada.

§ 1º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental.

§ 2º É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

§ 3º Nos casos anistia fiscal ou incentivo de qualquer natureza, fica o poder público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinados à educação.

§ 4º O salário-educação financiará exclusivamente o desenvolvimento do ensino público.

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 164 O município, através de seus poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 165 Constituem direitos culturais garantidos pelo município:
I – liberdade de criação, expressão e produção artística sendo vedada toda e qualquer forma de censura;
II – o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais.
III – o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural, municipal mato-grossense e nacional;
IV – o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;
V – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

Art. 166 A política cultural facilitará o acesso da população à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo:
I – o estímulo às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo;
II – a utilização democrática dos meios de comunicação, através de:
a) programação das emissoras locais voltadas para a promoção da cultura regional;
b) regionalização, principalmente da produção artística, conforme percentuais estabelecidos em lei federal;
III – a promoção da ação cultural descentralizada viabilizando os meios para a dinamização e condução, pelas comunidades, das manifestações culturais;
IV – a viabilização de espaços culturais, adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e a criação de novos.

Art. 167 O poder público municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município por meio de inventário, registro, vigilância, planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação em articulação com a União e o Estado.

Parágrafo único. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 168 Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação sob a guarda do município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Parágrafo único. Dos acervos particulares recolhidos por instituições públicas, através de doação, sofrerão limites ao seu acesso, respeitando a temporalidade estabelecida pelo doador.

Art. 169 Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo município receberão incentivos para a sua preservação.

§ 1º Na compra ou locação de imóvel os poderes públicos darão preferência a imóveis tombados.

§ 2º Os planos diretores municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 170 O município, reconhecendo que a comunicação é um bem cultural e um direito inalienável de todo o cidadão, incentivará:

I – o pluralismo e a multiplicidade das fontes de informações;

II – o acesso dos profissionais de comunicação às fontes de informação;

III – o acesso de todo o cidadão ou grupo social às mensagens que circulam no meio social;

IV – o acesso de todo o cidadão ou grupo social às técnicas de produção e de transmissão de mensagens.

V – a participação da sociedade, através de suas entidades representativas, na definição das políticas de comunicação;

VI – o surgimento de emissoras de radiodifusão de baixa potência, geradas por entidades educacionais, culturais e que representam a sociedade civil.

SEÇÃO III Dos Desportos

Art. 171 É dever do município fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um observados:

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto amador;

III – é vedada ao município o critério de despesas para o desporto profissional.

Art. 172 A ação do poder público municipal e a destinação de recursos para o setor, dará prioridade:

I – o esporte amador e educacional;

II – o lazer popular;

III – a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo único. Caberá ao município, juntamente com o estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos, comunitários e escolares com alternativas de utilização para os portadores de deficiências físicas.

Art. 173 A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:

I – o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;

II – programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;

III – provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 174 O poder público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a

prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

TÍTULO VI Dos Recursos Naturais

CAPÍTULO I Do Meio Ambiente

Art. 175 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial já sadia qualidade de vida, impondo-se ao município ao estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I – zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;

II – instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

III – exigir, para instalação de obras ou atividade potencial causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiência pública e de seus representantes em todas as fases;

IV – combater a poluição e a erosão fiscalizando as atividades degradadoras;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;

VII – proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade as espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – controlar e regulamentar, no que couber, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente.

IX – vincular a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito oficiais, ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo órgão competente;

X – definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente projetados pela criação de unidades de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural.

Art. 176 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com a aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do art. 298 da Constituição Estadual.

Art. 177 A licença ambiental para instalação de equipamentos nucleares somente será outorgada mediante consulta popular.

Parágrafo único. Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisa ou terapêuticas terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.

Art. 178 À área territorial que integra a unidade de conservação ambiental será assegurada, na forma da lei, especial tratamento quanto ao crédito das parcelas de receita referidas no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 179. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou que possam causar danos ambientais, são obrigados a:

I – responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;

II – auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.

Art. 180 O município conjuntamente com o estado exercerá o poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudos prévio de impacto ambiental para licenciar aqueles que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ambiental ou à qualidade de vida.

Art. 181 São indisponíveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter distinção exclusiva para esse fim.

Art. 182 O município poderá se consorciar com outro município, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e à preservação dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II **Dos Recursos Hídricos**

Art. 183 A administração pública manterá atualizado o plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I – a utilização racional e armazenamento das águas superficiais e subterrâneas;
- II – o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;
- III – a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual e futuro;
- IV – a defesa contra eventos críticos, que oferecerem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 184 A gestão dos recursos hídricos deverá:

- I – propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;
- II – ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- III – adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

Art. 185 As diretrizes da política municipal de recursos hídricos serão estabelecidos por lei.

Art. 186 O município celebrará convênios com o estado para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionados às políticas e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de bacias hidrográficas, em cuja elaboração participará a municipalidade.

Art. 187 No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 188 A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes, margens de lagos e topos de morro numa extensão que será definida em lei, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

Art. 189 Constarão do plano diretor disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido:

- I – de serem obrigatórias a conservação e proteção das águas, das áreas de preservação para abastecimento das populações, inclusive através de implantação de metas ciliares;
- II – de fazer o zoneamento de áreas inundáveis com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações frequentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações;
- III – da implantação de sistemas de alerta, defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;
- IV – da implantação dos programas permanentes visando à racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial e para irrigação.

Art. 190 O município e o estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 191 A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da política de recursos hídricos e energéticos e dos programas para a conservação do solo e da água.

Art. 192 As empresas que utilizam recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter numa

faixa marginal de cem metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

Art. 193 O município aplicará cinco por cento do que investir em obras de recursos hídricos, no estudo de controle de poluição das águas, de preservação de inundações, do assoreamento e recuperação das áreas degradadas.

TÍTULO VII Dos Planos de Desenvolvimento

CAPÍTULO I Da Política Urbana

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 194 A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Art. 195 No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I – política de uso e ocupação de solo que garanta:

- a) controle da expansão urbana;
- b) controle dos vazios urbanos;
- c) manutenção de características do ambiental natural;
- d) estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;

II – organização das vilas e sedes distritais;

III – a urbanização, a regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV – criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V – participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI – adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VII – integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbano-regional básica;

VIII – melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 196 Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o poder público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II – institutos jurídicos, tais como:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação, na forma da Constituição Federal;

c) parcelamento ou edificação compulsória;

d) servidão administrativa;

e) restrição administrativa;

f) tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação;

g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;

h) cessão ou concessão de uso.

§ 1º As terras públicas não utilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas no plano diretor.

§ 2º O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 197 No processo de uso e ocupação do território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso de população.

Art. 198 O município deverá instituir um plano diretor, através de lei, que será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

§ 1º O plano diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela prefeitura municipal, abrangendo a totalidade do território do município e contendo diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º É atribuição exclusiva da prefeitura municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do plano diretor e a condução de sua posterior implementação.

Art. 199 O município solicitará assistência técnica ao estado, desde que não possua quadro técnico especializado para a elaboração de seu plano diretor.

Art. 200 Através de lei específica o município instituirá critérios e os requisitos mínimos para a definição e a delimitação de áreas urbanas, diretrizes gerais, normas de parcelamento do solo urbano situado no território municipal, respeitando para o parcelamento dos dispositivos da lei estadual.

SEÇÃO II

Da Habitação e do Saneamento

Art. 201 O município se incumba de promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em geral as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

§ 1º O município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 202 O município, com a colaboração da sociedade, promoverá e executará programas de interesse social, que visem, prioritariamente, à:

I – regularização fundiária;

II – dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais,

III – solução do déficit habitacional e dos problemas da sub-habitação.

CAPÍTULO II

Dos Transportes

Art. 203 Os sistemas viários e os meios de transporte, subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes de uso do solo.

Art. 204 São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

a) pessoas maiores de sessenta e cinco anos mediante apresentação de documento oficial de identificação;

b) pessoas de qualquer idade, portadoras de deficiência física; sensorial ou mental com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante.

Art. 205 Compete ao município, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento do transporte.

§ 1º O Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º A execução do sistema será feita de forma direta ou por concessão, nos termos da lei municipal.

Art. 206 O transporte, sob responsabilidade do estado localizado no meio urbano deve ser planejado e operado de acordo com o respectivo Plano Diretor.

Parágrafo único. O planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte com itinerários intermunicipais são de responsabilidade do estado e dos municípios envolvidos em cada caso, que poderão conveniar-se para o exercício desta competência, na forma da lei.

Art. 207 As áreas contíguas às estradas terão tratamento específico através de disposições urbanísticas de defesa da segurança dos cidadãos e do patrimônio paisagístico e arquitetônico das cidades.

Art. 208 O transporte coletivo de passageiros rodoviário e urbano realizado no município, é um serviço público de caráter essencial, e de sua responsabilidade, incluindo-se também o transporte individual de passageiros.

§ 1º O poder público estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços:

- a) valor da tarifa;
- b) frequência;
- c) tipo de veículos;
- d) itinerário;
- e) padrão de segurança e manutenção;
- f) normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- g) normas de proteção relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

§ 2º As concessões mencionadas no caput deste artigo somente serão renovadas se atendidas as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3º As informações referentes às condições mínimas mencionadas nos §§ 1º e 2º serão acessíveis à consulta pública.

§ 4º A regra geral para a adjudicação dos serviços de exploração de transporte coletivo e a licitação pública.

CAPÍTULO III **Da Política Agrícola**

Art. 209 As terras e outros bens públicos do município não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização legislativa.

Art. 210 Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por projetos do poder público, pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no art. 145, III, e § 1º, da Constituição Federal.

Art. 211 Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do poder público municipal, como parques ecológicos, vias de transportes ou barragens, serão indenizados mediante a outorga definitiva de imóvel de características e valor equivalente, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência ou até dois anos após o início das obras.

Art. 212 A todo proprietário, cujo prédio não seja adjacente a águas públicas, cabe o direito de uso das mesmas para abastecimento de suas moradias ou para fins agrícolas, ficando os proprietários das áreas intermediárias obrigados a dar servidão de passagem aos respectivos encanamentos ou canais, utilizando se possível a divisa do imóvel.

Art. 213 Se houver interesse social, o município poderá mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriação para fim de fomentar a produção agropecuária, de organizar o abastecimento alimentar ou para assegurar a justa partilha social da propriedade pelo acesso à terra e aos meios de produção ao maior número de famílias rurais.

Art. 214 Nos limites de sua competência o município colaborará na execução do plano nacional de reforma agrária com os meios, instrumentos e recursos ao seu alcance.

Art. 215 Observados os limites de sua competência, o município planejará, através de lei específica, sua própria política agrícola, em que serão atendidas as peculiaridades da agricultura regional.

§ 1º Será assegurada a participação de produtores rurais, de trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de médicos veterinários e zootecnistas, representados por associações de classe, na elaboração do planejamento e execução da política agrícola do município.

§ 2º Participarão do planejamento e execução da política agrícola efetivamente, os produtores e os trabalhadores rurais, representados por suas entidades de classe.

§ 3º Incluem-se no planejamento da política agrícola, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 4º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola, do meio ambiente.

Art. 216 Na formulação da política agrícola serão levados em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – a política de preços e custos de produção, a comercialização, armazenagem e estoques reguladores;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a habitação, educação e saúde para o trabalho rural;

V – a assistência técnica e extensão rural;

VI – o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo;

VII – a proteção do meio ambiente;

VIII – a recuperação, proteção e a exploração dos recursos naturais;

IX – a formação profissional e educação rural;

X – o apoio à agroindústria;

XI – a desenvolver a propriedade em todas as suas potencialidades a partir do zoneamento agro-ecológico;

XII – o incentivo à produção de alimentos de consumo interno;

XIII – a diversificação e rotação de culturas;

XIV – a classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal;

XV – áreas que cumprem a função social da propriedade.

Art. 217 A Lei Orçamentária do município fixará anualmente, as metas físicas a serem atingidas pela política agro-pecuária, alocando os recursos necessários à sua execução.

Art. 218 Compete ao município, através de ações e de dotações específicas, previstas na lei orçamentária, garantir:

I – geração, difusão e apoio à implantação de tecnologias adaptadas às condições do município, sobretudo da pequena produção, através de seus órgãos de assistência técnica e extensão rural, pesquisa e fomento agrícola;

II – mecanismos de proteção e recuperação de solos agrícolas;

III – construção e manutenção de infra-estrutura física e social que viabilize a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tal como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, habitação, saúde, lazer e outros.

Art. 219 No âmbito de sua competência o município, através de órgão especial, controlará e fiscalizará a produção, a comercialização, o uso, o transporte e a propaganda de agrotóxico e biocidas em geral, visando à preservação do meio ambiente e à saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

Art. 220 O Poder Legislativo promoverá a avaliação periódica dos resultados e abrangência social dos programas de apoio à produção agropecuária e de reforma agrária favorecidos com recursos públicos.

Art. 221 O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no município, fica condicionado à observação das normas da legislação federal pertinente.

Art. 222 O município, em consonância com o estado e a União, definirá, nos termos da lei, política para o setor florestal priorizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos.

CAPÍTULO IV **Da Política Industrial e Comercial**

Art. 223 O município, através de lei, elaborará sua política industrial e comercial.

Art. 224 O município concederá especial proteção às microempresas, como tais definidos em lei: receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas e tributárias nos termos da lei.

Parágrafo único. O município apoiará e incentivará, também, as empresas produtoras de bens e serviços instaladas, com sede e foro jurídico, em seu território.

Art. 225 As isenções tributárias às indústrias só serão permitidas àquelas que estiveram em fase de produção e por período de tempo determinado em lei.

§ 1º O município priorizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

CAPÍTULO V Do Cooperativismo

Art. 226 O município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 227 Fica assegurada a participação de representação cooperativista e associações de engenheiros agrônomos e florestais e médicos veterinários, direta ou indiretamente ligados ao setor agrícola.

Art. 228 O município planejará e executará a sua política agrária e fundiária com a efetiva participação do sistema cooperativo.

TÍTULO VIII Ato das Disposições Gerais

Art. 229 Deverão os poderes do município:

- I – auscultar permanentemente a opinião pública de modo especial através das associações de classe;
- II – tomar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;
- III – facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 230 O município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, ao assumirem cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art. 231 É vedada qualquer atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao município.

Art. 232 Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação direta ou indireta, no produto da receita do município.

Art. 233 É permitida a revisão, pela Câmara de Vereadores, de todas e quaisquer leis ou atos baixados pelos poderes do município até a data da promulgação desta Lei Orgânica, exceto aqueles previstos nas Constituições Federal e Estadual que são imutáveis.

Art. 234 Será criado, por lei, no prazo máximo de seis meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Conselho Municipal de Saúde.

Art. 235 A criação de organismo de caráter social, filantrópico, político-administrativo ou de representação a qualquer título, fora do território do município, bem como a contratação de pessoal para este fim, somente será permitida mediante lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 236 As leis complementares serão editadas no prazo de 1 (um) ano a partir da data da promulgação desta lei Orgânica.

Art. 237 A partir da promulgação desta lei Orgânica ficam obrigatoriamente inseridas no currículo

escolar das escolas municipais matérias sobre normas estabelecidas em leis de trânsito e preservação do meio ambiente.

Art. 238 O Poder Executivo municipal repassará à Câmara de Vereadores, até o dia 10 de janeiro do ano subsequente, os valores constantes da solicitação protocolada pelo Poder legislativo e inscritos nos registros contábeis da prefeitura municipal como restos a pagar referente a duodécimo.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 239 Um vereador indicado pelo Poder legislativo integrará a comissão de avaliação e julgamento de propostas dos interessados em participarem de concorrência pública, divulgada pela prefeitura municipal, nos casos previstos nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único. A indicação do edil de que trata este artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 240 Fica assegurado o direito adquirido por contrato administrativo celebrado até 31-12-88, junto ao Município mãe de Guarantã do Norte, por quem de direito, e que seja de conhecimento até presente data do Município de Matupá.

Art. 241 De acordo com leis federal e estadual o município definirá por lei a política municipal sobre geologia e recursos minerais, que contemplará a conservação, o aproveitamento racional dos recursos minerais, o desenvolvimento harmônico do setor com os demais. O desenvolvimento equilibrado das regiões do estado bem como instituirá um sistema estadual de geologia e recursos minerais.

§ 1º Respeitados os princípios de participação democrática e popular, o sistema referido no caput deste artigo deverá congrega os municípios, as entidades, os organismos e as empresas do setor, abrangendo a administração pública estadual, a iniciativa privada e a sociedade civil.

§ 2º O sistema estadual de geologia e recursos minerais comportará três níveis articulados para a atuação nas instâncias política, técnica e do meio ambiente.

§ 3º A política estadual de geologia e recursos minerais desenvolver-se-á de modo integrado e ajustado com as diretrizes da política estadual do meio ambiente.

§ 4º O plano estadual de geologia e recursos minerais estabelecerá programa de trabalho plurianuais para os diversos subsetores, objetivando dotar o estado de levantamentos geológicos básicos e aplicados, assim como proporcionar o aprimoramento técnico-científico necessário ao seu desenvolvimento harmônico.

§ 5º Nos planos a que se refere o § 4º deste artigo, deverão ser ressalvadas as aptidões do meio físico e a conservação ou a otimização do aproveitamento dos recursos naturais, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 6º O município e o estado estimularão a atividade garimpeira, em forma associativa, nas áreas e segundo as normas definidas pela União.

Art. 242 Todo aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 243 Os recursos obtidos com a exploração no que se refere à mineração serão aplicados nos programas de desenvolvimento do setor mineral e para minimizar os custos ecológicos e sociais advindos. Sala das Sessões, 29 de dezembro de 1989. – Victor Fideles Donini, Presidente – Elo Eidt, Relator – Rogilmar Zuchetto Turcatto, Relator Adjunto – Antonio Nogueira de Souza – Arlindo Capitani – Catarina Tavares Diniz – Jorge Laurindo Alves Jorge – José Walnir Barbieri – Pedro Costin.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Os fundos existentes na data da promulgação da lei Orgânica extinguir-se-ão se não forem ratificados pela Câmara no prazo de um ano.

Art. 2º Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o município não poderá despender com o pessoal mais do que 60% (sessenta por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/90,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 1990**

“Estabelece prazo e forma para repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo.”

Art. 1º Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, solicitados pelo Poder legislativo, ser-Ihe-ão entregues pelo Poder Executivo municipal até o dia 25 de cada mês.

Art. 2º O montante dos recursos financeiros necessários para o pleno desenvolvimento das atribuições legais do Poder legislativo será por este definido em documento protocolado junto à Prefeitura Municipal no primeiro dia útil de cada mês, cabendo ao Chefe do Poder Executivo municipal tomar todas as providências para viabilizar o atendimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não-cumprimento destas determinações implicará em crime de responsabilidade.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 1990.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/90,
DE 22 DE JUNHO DE 1990**

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1º Fica suprimido o inciso V do art. 36 da lei Orgânica do Município de Matupá - MT, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 36 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emenda à lei Orgânica;
- II – leis complementares à lei Orgânica;
- III – lei ordinária;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções"

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 22 de junho de 1990. – Pedro Costin, Presidente – José Walnir Barbieri, Vice-Presidente – Antônio Moreira de Souza, 1º Secretário – Rogilmar Zuchetto Turcatto, 2º Secretário - Elo Eldt – José Marcondes – Catarina Tavares Diniz – Jorge L. Alves Jorge – Arlindo Capitani.

“Com a consciência de mais um dever cumprido, atendendo às normas determinadas pela nova Constituição Federal, nós, vereadores e representantes do povo de Matupá, com a ajuda e a graça de Deus, elaboramos, votamos e promulgamos a Lei Orgânica.

Lei esta que, a partir de sua promulgação em data de 29 de dezembro de 1989, passou a reger em favor da integridade dos nossos cidadãos e a soberania incontestável do nosso município.”

CÂMARA ORGANIZANTE

Victor Fideles Donini – Presidente da Comissão Especial Constituinte.

Elo Eidt – Relator.

Rogilmar Zucheto Turcatto – Relator Adjunto.

Constituintes – Antonio Moreira de Souza

Catarina Tavares Diniz

Arlindo Capitani

Pedro Costin

Jorge Laurindo Alves Jorge

José Walnir Barbieri